



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.053

Recurso nº: - 106.816 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: - WEG EXPORTADORA S.A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC)

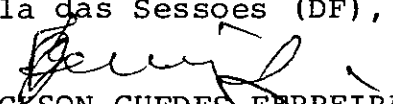
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - Não se conhece, em segun-
da instância, de recurso contra decisão
que não conheceu da impugnação, por in-
tempestiva, quando não é atacada a de-
claração de intempestividade.

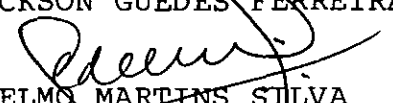
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por WEG EXPORTADORA S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do
recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA
GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS
NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 13973/000.090/93-65

RECURSO Nº: 106.816
ACÓRDÃO Nº: 108-01.053
RECORRENTE: WEG Exportadora S.A.
RECORRIDA: DRF em Joinville - SC

R E L A T Ó R I O

WEG EXPORTADORA S.A., já qualificada nos autos. inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Joinville, Santa Catarina, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A exigência fiscal em questão -- Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, lançamento suplementar do exercício de 1990 -- foi notificada à contribuinte em 22 de abril de 1992 (cf. fl. 21).

A impugnação foi protocolizada em 6 de julho de 1993 (cf. fl. 1).

A digna autoridade recorrida decidiu não conhecer da impugnação, por intempestiva (cf. fls. 48 a 51).

No apelo, apresentado no prazo legal, a recorrente discute o mérito da exigência, mas não contesta a declaração de intempestividade da impugnação. Se me permitem os Ilustres Conselheiros, gostaria de ler todo o recurso em plenário. (Leio)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes
Processo nº 13973-000.090/93-65
Acórdão nº 108-01.053

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva:

A exigência em debate, como bem afirmou a digna autoridade recorrida, foi impugnada a destempo.

No apelo, a recorrente não contesta a declaração de intempestividade da impugnação, contida no decisório de primeiro grau.

A impugnação da exigência só instaura a fase litigiosa do procedimento quando oferecida no prazo legal. Se a impugnação é intempestiva, não há litígio e, portanto, não há julgamento de mérito em instância administrativa alguma.

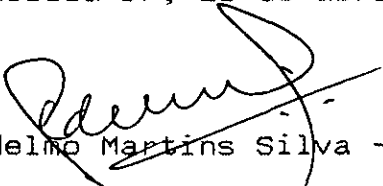
Ademais, é pacífico neste Conselho o entendimento de que não se pode conhecer do recurso interposto contra decisão que não conheceu de impugnação intempestiva, se não é atacada a declaração de intempestividade.

No caso presente, não se instaurou litígio. Nem mesmo no que concerne à intempestividade da impugnação.

Assim, não pode haver julgamento de mérito nesta instância.

Por estas razões, voto no sentido de que não se conheça do recurso.

Brasília-DF, 26 de abril de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator